COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 490/2017

AUTOR DO PROJETO: Isnard Araújo

EMENTA: "Obriga os restaurantes e congêneres a colocarem placas informativas orientando os consumidores a deixarem a mesa após a refeição no prazo de 15 (quinze) minutos, nos horários em que estabelece".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Isnard Araújo, visa obrigar os restaurantes e congêneres, bem como as praças de alimentação, a colocarem placas informativas orientando os consumidores a deixarem à mesa após as refeições no prazo de 15 (quinze) minutos, nos horários de almoço e jantar.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

No que tange à legalidade da proposição, urge esclarecer que a liberdade de locomoção é um direito fundamental de primeira geração previsto no art. 5º, inciso XV da Constituição Federal, que consiste no direito de ingressar, sair, permanecer e se locomover no território brasileiro. Trata-se de um desdobramento do direito de liberdade, não podendo ser restringido de forma arbitrária pelo Estado.

Nesse sentido, analisando o objeto da proposição, que visa instituir a obrigatoriedade dos restaurantes e congêneres de colocarem placas informativas orientando os consumidores a deixarem a mesa após a refeição no prazo de 15 (quinze) minutos, nos horários em que estabelece, podemos constatar que o mesmo viola direitos fundamentais assegurados pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988, sobretudo o direito à liberdade das pessoas que se enquadrarem no caso em tela.

Ademais, observa-se que o Projeto sob análise impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais, regimentais e constitucionais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 490/2017.**

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira Aladilce Souza Lorena Brandão J. Carlos Filho Alexandre Aleluia Suíca

RECEBIDO EM 21 02 18

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436